



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0958/2019

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

Processo nº 5063785-12.2019.4.02.5101
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **internação, consulta em oncologia e tratamento**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer não foram considerados alguns documentos médicos pelos motivos a seguir: desatualizados (emitidos em 2012, 2014) (Evento1_ANEXO2_páginas 9, 10, 12), resultados de exames com impressão diagnóstica, sem avaliação do médico assistente o conjugando com dados clínicos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13, 14 e 16), pedido de exame com nome de paciente diferente do autor (Evento1_ANEXO2_página 7), e encaminhamento para exame colonoscopia/biópsia sem data e assinatura de profissional médico solicitante (Evento1_ANEXO2_página19).

2. Em documento médico em impresso próprio (Evento 1, ANEXO2, Página 15) e Encaminhamento de Usuários (Referência e Contra-referência) (Evento 1, ANEXO2, Página 18), emitido em 03 de setembro de 2019 e não datado, por [REDACTED]

e [REDACTED], é relatado que o autor, 80 anos, apresenta **diarreia crônica há dois meses, com náuseas, vômito e perda ponderal importante (20Kg)**, tomografia de abdômen mostra espessamento parietal do ângulo esplênico com linfonodos de permeio de aspecto **suspeito para envolvimento neoplásico primário**. Possui histórico de câncer de reto há 7 anos, quando fez quimio, radioterapia e cirurgia. Ao exame, encontra-se lúcido e orientado, mucosas desidratadas e hipocorada, abdômen distendido e peristalse normal. Devido a fragilidade do Requerente e sua idade avançada está impossibilitado de fazer colonoscopia. Solicita **internação hospitalar** para melhor elucidação diagnóstica; e, é encaminhado para **consulta em oncologia**. Citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): C20 – Neoplasia maligna do reto.

3. No documento da Coordenação de Emergência Regional (CER) Leblon (Evento 1, ANEXO2, Página 18), emitido em 04 de setembro de 2019, pela médica [REDACTED] o Autor é encaminhado para a Clínica da Família (Vila Valqueire), com **indicação de investigação pelo INCA**, e é **solicitada sua inserção no SER**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **câncer** é uma enfermidade que se caracteriza pelo crescimento descontrolado, rápido e invasivo de células com alteração em seu material genético. Muitos fatores influenciam o desenvolvimento da doença, tanto os de causas externas (meio ambiente, hábitos ou costumes, próprios de um ambiente social e cultural) como os de internas (geneticamente pré-determinadas), que resultam de eventos responsáveis por gerar mutações sucessivas no material genético das células, processo que pode ocorrer ao longo de décadas, em múltiplos estágios¹.
2. O **câncer de cólon e reto** abrange tumores malignos do intestino grosso. Tanto homens como mulheres são igualmente afetados, sendo uma doença tratável e frequentemente curável quando localizada no intestino (sem extensão para outros órgãos) por ocasião do diagnóstico. A recorrência após o tratamento cirúrgico é um relevante evento clínico no curso da doença, constituindo-se nestes casos, em geral, na causa primária de morte. Acredita-se que a maioria dos tumores colorretais origine-se de pólipos adenomatosos. Tais pólipos são neoplasias benignas do trato gastrointestinal, mas podem sofrer malignização com o tempo. O tipo histopatológico mais comum é o adenocarcinoma; outros tipos são neoplasias malignas raras, perfazendo 2% a 5% dos tumores colorretais, e requerem condutas terapêuticas específicas. Dependendo da arquitetura glandular, pleomorfismo celular e padrão da secreção de muco, o adenocarcinoma pode ser categorizado em três graus de diferenciação: bem diferenciado (grau I), moderadamente diferenciado (grau II) e mal diferenciado (grau III).²

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.
2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, procura compreender como a neoplasia/câncer se desenvolve no organismo e qual o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁴.
3. **Internação hospitalar** é descrito como confinamento de um paciente em um hospital⁵. **Unidade de internação** ou unidade de enfermagem é o conjunto de elementos destinados a

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. 2009. 126 p. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/inca/Arquivos/publicacoes/Consenso_Nutricao_internet.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto. Portaria SAS/MS nº 958, de 26 de setembro de 2014. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/ddt_Colorretal_26092014.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁴ INSTITUTO ONCOGUIA. O que é oncologia? Disponível em: <<http://www.oncoguia.org.br/conteudo/o-que-e-oncologia/82/1/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁵ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de hospitalização. Disponível em: <<http://decs.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi->



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

acomodação do paciente internado, e que englobam facilidades adequadas à prestação de cuidados necessários a um bom atendimento⁶.

III – CONCLUSÃO

1. O pedido de **internação para consulta em oncologia e tratamento está indicado** sendo eficaz, para o caso do Autor, considerando que há suspeita de câncer, com perda ponderal significativa (20Kg em 2 meses), e o Requerente está fragilizado (Evento 1, ANEXO2, Página 15 e 20).
2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que **a consulta em oncologia está coberta pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob os nomes de: consulta médica em atenção especializada e consulta/avaliação em paciente internado, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 03.01.01.017-0.
3. **Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (oncologista), poderá ser definida a conduta mais adequada ao caso do Autor.**
4. Ressalta-se que **o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário**⁷.
5. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
6. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, **hospitais gerais e hospitais especializados habilitados** para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no **tratamento do câncer (...)**, garantindo-se, dessa forma, **a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde**. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
7. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como **UNACON** (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e **CACON** (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os **tratamentos especializados de alta complexidade**, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, **quimioterapia**, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.
8. Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**⁸, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017).

bin/decserver/decserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=H ospitaliza%E7%E3o>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁶ Scielo. FERRARINI, C. D. T. Conceitos e Definições em Saúde. Revista Brasileira de Enfermagem, v.30 n.3 Brasília, 1977.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671977000300314>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁸ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁹.

10. Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER) foi verificado que o Autor está inserido, desde 05 de setembro de 2019, para consulta em “*ambulatório 1ª vez - coloproctologia (oncologia)*”, identificado como classificação de risco “*amarela - urgência*”, e situação “*pendente*” pelo motivo descrito na observação: “*para prosseguirmos com agendamento deverá ser anexado laudo histopatológico comprovando malignidade, para tal deverá ser realizado colonoscopia, avaliar a possibilidade de realização do exame internado*” (ANEXO).

11. Nesse momento é importante resgatar o relato da médica assistente (Evento 1, ANEXO2, pág. 20) de que o autor está impossibilitado de fazer colonoscopia pela fragilidade e idade avançada.

12. Diante o exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, devendo o médico assistente reportar o quadro clínico mais pormenorizadamente para o médico regulador a fim de equacionar a pendência na solicitação da referida consulta para o Autor.

13. Adicionalmente, informa-se que a demora exacerbada na realização do tratamento pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor.

14. Por fim, cumpre salientar que informações acerca de menor custo e possível disponibilidade do insumo em estoque não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**RAFAELLA THAIS SOUZA
CARVALHO**
Enfermeira
COREN-RJ 179.622
ID: 4378493-3

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID: 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02

nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em:
<<http://www.brasilsus.com.br/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 set. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

SER SECRETARIA DE SAÚDE GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Usuário: 9996137@ser - Nome: Alencar, Raquel - Cargo: Secretária - Mâncio - Login: 04/01/2011-08:34:23

Sistema de Consulta de Exames

Parâmetros para Consulta

Data de Solicitação: a

Data de Agendamento: a

CPF:

Nome do Paciente:

CMS: 700066134645805

Tipo: Recurso:

Situação:

N Solicitação:

Remeter com mandado judicial

ID	Tipo	Recurso	Data de Solicitação	CMS	Paciente	Idade	CID	Agendado para	Situação	Ação
200210	CDV/LATA	Ampliação P. res - Culpabilidade (Oncoepi)	20/06/2011	70000613096000	ANTONIO SILVANO	80 anos, 7 meses e 26 dias	C0 - Neoplasia maligna de...		Pendente	Opções

SER SECRETARIA DE SAÚDE GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Usuário: 9996137@ser - Nome: Alencar, Raquel - Cargo: Secretária - Mâncio - Login: 04/01/2011-08:34:23

Sistema de Consulta de Exames

Parâmetros para Consulta

Paciente

Nome: ANTONIO SILVANO
 Nome Mãe: BRUNILA RODRIGUES
 CPF: 81.231.795
 Tipo Logradouro: INTERMUNICIPAIS
 Telefone Residencial: 32130323-2326

CMS

700066134645805
 Sexo: M
 UF: RJ
 Logradouro: INTERMUNICIPAIS
 Telefone SAG: 32130323-2326

CPF

832.715.047-04
 Data Nascimento: 03/07/1972
 Município: RIO DE JANEIRO
 Número: 830
 Telefone: 32130323-2326

End

Dado

MULTO ASSERVIDO

Complemento

Data	Evento	Estado Anterior	Estado Atual	Central Reguladora	Unidade Executora	Unidade	Histórico de Solicitação	IP	Observação
08/06/2010 09:40:24	Detestar	Est. RJ	Est. RJ	REJURJ		Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40	187.111.87.72		
08/06/2010 08:32:03	Solinar	Est. RJ	Est. RJ	REJURJ		Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40	187.111.87.72		Edição de Detecção
08/06/2010 18:40:25	FollowUP	Est. RJ	Est. RJ	REJURJ		Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40	202.195.154.244		Risco reclassificado para Regular
06/09/2010 18:47:25	Pendente	Est. RJ	Pendente	REJURJ		Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40	202.195.154.244		Classificação em Curso
10/06/2010 09:40:03	Reclamar	Pendente	Est. RJ	REJURJ		Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40	187.111.87.72		Fechamento automático - Encerrado para Colheita
11/06/2010 10:38:43	Pendente	Est. RJ	Pendente	REJURJ		Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40	202.195.154.244		Em processo de atualização de dados - Unidade: 3305 - CUB NEWTON BELTRÃO AP 40 - Encerrado para Colheita

Handwritten signature